



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005872-12.2021.8.26.0529/50002, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante CLÁUDIA KECHICHIAN MARTINS, é embargado CONDOMÍNIO TAMBORÉ 4 - VILLAGGIO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **SANTANA DO PARNAÍBA – 2ª VARA CÍVEL**

Embargante: **CLÁUDIA KECHICHIAN MARTINS**

Embargado: **CONDOMÍNIO TAMBORÉ IV - VILLAGIO**

VOTO Nº 46.008

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação, opõe a apelante embargos de declaração.

Alega a embargante que o v. acórdão é omissor. Sustenta que não foram analisados os documentos por ela apresentados, como a ata da assembleia condominial e os relatórios da seguradora. Acrescenta que não foi apreciado o seu pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, nos termos da ata da assembleia, o embargado detinha todos os documentos de prova dos danos materiais. Assevera a ausência de análise dos argumentos relativos à divisão e reciprocidade dos honorários advocatícios. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

A embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

É preciso consignar também que, embora o julgador não seja obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão¹, é certo que todas as questões suscitadas

¹ A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos autos foram enfrentadas. *In casu*, integram o aresto, de forma clara e exaustiva, as razões pelas quais a r. sentença foi confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Expressamente, consta do r. julgado os motivos pelos quais foi atribuído à embargante o ônus da prova, bem como foram considerados insuficientes os documentos apresentados com o fim de amparar o pedido de indenização por danos materiais.

Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão:

“De fato, no que se refere aos danos materiais, é preciso anotar que somente os efetivamente comprovados são passíveis de ressarcimento (artigos 402 e 403 do CC).

Competia à autora, e não ao réu, a prova do valor que efetivamente teria desembolsado com a aquisição dos móveis e materiais para execução da obra em sua residência, bem como com a contratação dos serviços descritos às fls. 15/16. Tal prova poderia ser facilmente produzida mediante a juntada aos autos das notas fiscais ou do recibos de pagamento.

A propósito, como acertadamente decidido na origem, a ata da assembleia não é hábil a comprovar o efetivo prejuízo suportado pela autora.

Ademais, não convence a alegação da autora de que não dispõe dos documentos necessários a corroborar o valor pleiteado a título de indenização por danos materiais. Também não é crível que ela não possua meios de obter qualquer comprovante de pagamento. Ao menos, deveria a autora ter armazenado cópias, a fim de salvaguardar o direito que alega possuir.

Por fim, anote-se que, por não se tratar de documentos novos, os comprovantes já deveriam ter sido juntados aos autos com a inicial, conforme determina o artigo 434 do CPC. Em suma, tratava-se de prova de fácil produção, eminentemente documental e preexistente, que não foi carreada aos autos, o que torna desnecessária e impertinente a abertura de instrução probatória para produção da prova oral.

A prova oral que a autora pretendia produzir serviria de mero reforço à documental, de modo que, nessa conjuntura, não há falar em cerceamento de defesa e outro desfecho não poderia ter sido dado à lide a não ser a improcedência do pedido.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição”.

Por fim, é preciso consignar que, de fato, houve sucumbência recíproca no caso em estudo, acertadamente reconhecida pelo juízo de origem. A embargante decaiu de parte considerável do seu pedido, uma vez que não foi acolhida a sua pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais, mas somente de indenização por dano moral. Desse modo, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes e cada litigante deve arcar com os honorários do advogado da parte contrária, na forma prevista em lei.

Ora, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta Eg. Corte ou à valoração da prova não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivo legal, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 1.022 do CPC.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância da embargante acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des. GOMES VARJÃO
Relator